

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 110 DE 07 DE JUNHO DE 2000

PROJETO DE LEI Nº 197/99 - AUTORIA - DEP. HÉLIO SOARES

ESTE PROJETO RECEBEU O SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 024/2000 E MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 002/2000

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 260 DE 29 DE MAIO DE 2000 Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a procedência e qualidade dos produtos combustíveis, comercializados nos postos revendedores, situados no Estado do Maranhão, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 6º do art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão. PROMULGA a seguinte Lei: **Art. 1º** - Fica assegurada ao consumidor o direito de

*Proj. Lei Nº 197/99 - Dep. Hélio Soares
Mens. 002/2000 e P.L. 024/2000 como Substit.*

obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis, comercializados nos postos revendedores, situados no Estado do Maranhão. **Art. 2º** - Os postos revendedores, que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora, somente poderão comercializar combustíveis adquiridos desta distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido. **§ 1º** - Fica assegurada aos postos revendedores a opção de vincular-se a qualquer empresa distribuidora de combustíveis, conforme disposto na legislação em vigor. **§ 2º** - O posto revendedor ficará dispensado de atender ao disposto no caput deste artigo, caso retire do seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado, respeitando, contudo, o que dispõe o art. 1º desta Lei. **Art. 3º** - As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora. **Art. 4º** - As infrações aos procedimentos previstos na presente Lei, observado o princípio da ampla defesa, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas. I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - suspensão de fornecimento de produto ou serviço; V - suspensão temporária da atividade; VI - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; VII - interdição total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; VIII - imposição de contrapropaganda. **Art. 5º** - A fiscalização quanto ao exato cumprimento desta Lei deverá ser realizada pela Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, por intermédio da Supervisão de Defesa e Proteção do Consumidor - PROCON/MA. **Art. 6º** - Os postos revendedores que indu-

zirem o consumidor a erro, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para ser vendido produto combustível de distribuidora distinta daquela, cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC. **§ 1º** - A apuração dos valores de que trata o parágrafo único do art. 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC será realizada com base no movimento de venda de combustíveis, no período de 30 (trinta) dias que anteceder a constatação da infração. **§ 2º** - O PROCON/MA fica autorizado a requisitar do estabelecimento autuado todos os documentos necessários à comprovação da movimentação de compra e venda, no período acima mencionado. **Art. 7º** - As distribuidoras que fornecerem produtos combustíveis a postos revendedores, que exibam a marca ou a identificação visual de outra distribuidora, ficarão sujeitas ao pagamento de multa, cujo critério de fixação será o contido no artigo anterior. **Art. 8º** - O posto revendedor e/ou a distribuidora de combustíveis que reincidir na prática das infrações, previstas na presente Lei, insistindo em induzir o consumidor a erro, terá cassada sua inscrição estadual junto à Gerência de Estado da Receita Estadual, que, para aplicação de pena, deverá ser oficialmente comunicada. **Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **MANDA**, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr. **PLENÁRIO DEPUTADO "GERVÁSIO SANTOS" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO"**, em 29 de maio de 2000. Deputado EDMAR CUTRIM Presidente, em exercício.

PZ 157/95



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

Dep. Helio Jaram
+ PZ 024/2000
MB-002/2000

LEI Nº 260 DE 29 DE MAIO DE 2000

Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a procedência e qualidade dos produtos combustíveis, comercializados nos postos revendedores, situados no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 6º do art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis, comercializados nos postos revendedores, situados no Estado do Maranhão.

Art. 2º - Os postos revendedores, que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora, somente poderão comercializar combustíveis adquiridos desta distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

§ 1º - Fica assegurada aos postos revendedores a opção de vincular-se a qualquer empresa distribuidora de combustíveis, conforme disposto na legislação em vigor.

§ 2º - O posto revendedor ficará dispensado de atender ao disposto no caput deste artigo, caso retire do seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado, respeitando, contudo, o que dispõe o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

Art. 4º - As infrações aos procedimentos previstos na presente Lei, observado o princípio da ampla defesa, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- V - suspensão temporária da atividade;
- VI - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- VII - interdição total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- VIII - imposição de contrapropaganda.

Art. 5º - A fiscalização quanto ao exato cumprimento desta Lei deverá ser realizada pela Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, por intermédio da Supervisão de Defesa e Proteção do Consumidor - PROCON/MA.

Art. 6º - Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para ser vendido produto combustível de distribuidora distinta daquela, cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC.

§ 1º - A apuração dos valores de que trata o parágrafo único do art. 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC será realizada com base no movimento de venda de combustíveis, no período de 30 (trinta) dias que anteceder a constatação da infração.

§ 2º - O PROCON/MA fica autorizado a requisitar do estabelecimento autuado todos os documentos necessários à comprovação da movimentação de compra e venda, no período acima mencionado.

27



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

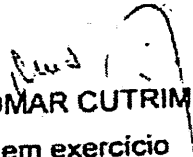
Art. 7º - As distribuidoras que fornecerem produtos combustíveis a postos revendedores, que exibam a marca ou a identificação visual de outra distribuidora, ficarão sujeitas ao pagamento de multa, cujo critério de fixação será o contido no artigo anterior.

Art. 8º - O posto revendedor e/ou a distribuidora de combustíveis que reincidir na prática das infrações, previstas na presente Lei, insistindo em induzir o consumidor a erro, terá cassada sua inscrição estadual junto à Gerência de Estado da Receita Estadual, que, para aplicação de pena, deverá ser oficialmente comunicada.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "GERVÁSIO SANTOS" DO
PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", em 29 de maio de 2000.


Deputado EDMAR CUTRIM
Presidente, em exercício